

Repartição dos correios

1.ª Secção

Convinde regularisar a emissão de sellos e outras formulas de franquia, tendo em attenção os interesses do thesouro e o maior desenvolvimento da sua venda: ha por bem Sua Magestade El-Rei nomear, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, Antonio do Rego Botelho de Faria, digno par do reino, que servirá de presidente; José da Horta e Costa, deputado da nação, que servirá de vice-presidente; Alfredo José Gomes, primeiro official da 7.ª repartição da contabilidade publica; e Mario Bandeira de Lima, primeiro aspirante do quadro dos correios da cidade de Lisboa e Porto, que servirá de secretario, para, em commissão, estudarem tão importante assumpto e formularem os planos de emissão que mais convenham.

Os vogaes Alfredo José Gomes e Mario Bandeira de Lima não são dispensados do desempenho dos cargos que exercem.

Paço, em 20 de fevereiro de 1893.—*Pedro Victor da Costa Sequeira.*

D. do G. n.º 42, de 22 de fevereiro.

Direcção dos serviços de obras publicas

Repartição de caminhos de ferro

Tendo a companhia real dos caminhos de ferro portu-guezes, concessionaria do caminho de ferro da Beira Baixa, apresentado duas contas de liquidação da garantia de juro pela exploração das duas primeiras secções da mesma linha, sendo a primeira conta relativa ao periodo de cento e dezessete dias, decorrido desde 6 de setembro a 31 de dezembro de 1891, e a segunda ao segundo semestre do anno economico de 1891-1892, decorrido de 1 de janeiro a 30 de julho de 1892; e mostrando-se das mesmas contas:

1.º Que a companhia, para calcular a importancia do juro, considerou na primeira conta a extensão da linha como sendo de 157:771^m,70;

2.º Que em ambas as contas, alem da importancia integral do rendimento liquido garantido, em relação aos periodos de tempo decorridos, pede ainda a importancia do deficit que diz ter tido nas despesas de exploração, calculadas pelo minimo fixado no artigo 28.º do contrato para a construcção do caminho de ferro da Beira Baixa de 29 de julho de 1885; mas considerando:

1.º Que para os effeitos da garantia de juro, a extensão da linha foi fixada em 157:410^m,65 pela portaria de 26 de março de 1892;

2.º Que visto o disposto nos artigos 27.º e 28.º do referido contrato, o estado só é responsavel pelo complemento do rendimento liquido annual até 5,5 por cento sobre a quantia de 35:800\$000 réis em cada kilometro de via construido, embora o rendimento da linha tenha sido inferior ás despesas de exploração, computadas no minimo de réis 1:000\$000, pelo artigo 28.º do contrato citado, em vista do que tem o estado de pagar por inteiro o juro garantido:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com os pareceres da junta consultiva de obras publicas e minas de 18 de abril e 14 de novembro ultimos, e com as liquidações feitas pelo director da 2.ª direcção fiscal de exploração de caminhos de ferro, em harmonia com as bases supra, ordenar:

a) Pelo que respeita áquellas liquidações, a primeira na importancia de 99:351\$135 réis e a segunda na de réis 154:123\$950, que ellas sejam approvadas e consideradas provisórias, emquanto a referida companhia não der cumprimento ao disposto em o n.º 4.º do artigo 1.º do con-

trato de 29 de julho de 1885; mas que não se pague á companhia real aquellas verbas, na importancia de réis 253:474\$950, senão depois de cumpridas as prescripções do artigo 15.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892;

b) Quanto ás liquidações futuras, que ellas sejam sempre feitas por annos economicos, organisando-se as contas por fórma que a garantia de juro pedida nunca exceda o maximo 5,5 por cento sobre o numero de kilometros construidos, a rasão 35:800\$000 réis por kilometro.

O que, para os devidos effeitos, se comunica ao director da 2.ª direcção fiscal de exploração de caminhos de ferro.

Paço, em 20 de fevereiro de 1893.—*Pedro Victor da Costa Sequeira.*

D. do G. n.º 44, de 24 de fevereiro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Secretaria do conselho do almirantado

2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes diversas representações acerca do regulamento provisório para o porto artificial de Leixões, approved por decreto de 24 de dezembro de 1892: ha por bem nomear uma commissão composta do conselheiro chefe do departamento maritimo do norte, capitão de mar e guerra Augusto Cesar Cardoso de Carvalho; do presidente da associação commercial do Porto, José Antonio Lopes de Carvalho; do guarda mór de saude da mesma cidade, dr. Alfredo Soares Franco; do adjunto do departamento maritimo do norte, capitão tenente José Maria da Silva, e do delegado maritimo em Leixões, primeiro tenente José da Cunha Lima, para que, sob a presidencia do primeiro nomeado e servindo-lhe de secretario o ultimo, esta commissão indique ao governo todas as alterações que julgue conveniente fazer ao referido regulamento.

O que, pela secretaria do conselho do almirantado, se comunica ao referido conselheiro chefe do departamento maritimo do norte, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 20 de fevereiro de 1893.—*Francisco Joaquim Ferreira ao Amaral.*

D. do G. n.º 43, de 23 de fevereiro.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Querendo exercer uma das attribuições do poder moderador, que mais me apraz, praticando um acto de clemencia, e tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia para os crimes politicos perpetrados por individuos da classe civil ou militar, exceptuados os officiaes, que dirigiram ou tomaram parte na revolta de 31 de janeiro de 1891 na cidade do Porto, e que, em consequencia d'esse acontecimento, hajam incorrido em processo criminal ou tenham sido por taes crimes julgados e condemnados pelos tribunaes competentes.

§ unico. Os processos instaurados ficam de nenhum effeito, e sobre elles se fará perpetuo silencio, e serão postos em liberdade os réus que estejam presos ou em cumprimento de pena.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de fevereiro de 1893.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio de Azevedo Castello Branco*—*Augusto Fuschini*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*—*Bernardino Luiz Machado Guimarães.*

D. do G. n.º 46, de 27 de fevereiro.